CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/11/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 349 DE 2017.

(Autor: Vereador Mauro Seibert/PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da segregação, do acondicionamento e da disponibilização adequada dos resíduos sólidos de origem domiciliar, no Município de Cascavel e dá outras providências, nos termos do art. 75, §2º da Lei 6.706, de 2017 (Código de Posturas).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da segregação, do acondicionamento e da disponibilização adequada dos resíduos sólidos de origem domiciliar, no Município de Cascavel.

Art. 2° Os resíduos sólidos de origem domiciliar deverão ser segregados em secos e úmidos.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acondicionamento: consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e que possuam fechamento com tampa para evitar o acesso de vetores;

II - disponibilização: consiste no ato de disponibilizar os resíduos sólidos para a coleta municipal, respeitadas as disposições dos artigos 76 e 77 da Lei nº da Lei 6.706, de 2017 (Código de Posturas).

III - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. Exemplos: papel higiênico, papel toalha, lenços de papel, absorventes, fraldas descartáveis, material engordurado, tocos de cigarro, etiqueta adesiva, fita crepe, papel carbono, papel de fax, papel vegetal, etc.;

IV - resíduos orgânicos: aqueles de fácil decomposição, de origem vegetal e/ou animal, tais como restos de alimentos em geral, frutas, legumes, verduras, resíduos de podas de árvores e de jardinagem, etc.;

V - resíduos secos: são os resíduos sólidos passíveis de reciclagem, como papel/papelão, vidros, metais, plásticos e isopor;

VI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se

está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VII – resíduos sólidos de origem domiciliar: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

VIII – resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados no inciso "IX";

IX - resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

X - resíduos úmidos: são os resíduos sólidos não destinados à reciclagem pelo Município, como os resíduos orgânicos e os rejeitos;

XI - segregação: consiste na separação dos resíduos no momento de sua geração, em secos e úmidos.

Art. 4º Os resíduos sólidos gerados em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 6.311, de 2013.

Art. 5º Não poderão ser encaminhados à coleta municipal os resíduos sólidos perigosos, como: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, óleo de cozinha, resíduos eletrônicos, etc.

Art. 6º A coleta dos resíduos secos e dos resíduos úmidos poderá ser feita por empresas terceirizadas, escolhidas por processo licitatório, por meio de concessão a associações ou cooperativas ou por meio de delegação, desde que legalmente constituídas.

Art. 7º A coleta dos resíduos sólidos domiciliares processar-se-á regularmente, de acordo com roteiro de coleta e de cronograma pré-estabelecidos.

Art. 8º Os resíduos secos gerados na zona rural do Município serão coletados conforme a demanda, devendo ser acondicionados de maneira adequada e limpa.

Art. 9º Os geradores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, no dia estabelecido para coleta, conforme calendário disponibilizado pelo Município no sítio oficial.

Art. 10º Serão admitidas soluções individuais (residenciais) de compostagem de resíduos orgânicos, desde que respeitados critérios técnicos.

Art. 11º Às unidades domiciliares que não cumprirem os dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – na reincidência de advertência escrita, multa no valor correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

III - Persistindo o descumprimento da lei, poderá ser aplicada multa no valor correspondente ao dobro da inicial.

§1º Na hipótese de a infração à lei ser cometida por unidade domiciliar integrante de condomínio, este será incumbido pela identificação do infrator, repassando ao Poder Executivo a unidade domiciliar responsável pela infração.

§2º Não havendo a identificação pelo condomínio da unidade domiciliar infratora no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, o condomínio será responsabilizado como infrator.

§ 3º Os recursos oriundos das multas aplicadas com base no disposto nesta lei serão destinados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 3.254, de 2001.

Art. 12. As pessoas que depositarem resíduos sólidos em terrenos baldios, beira de rodovias, fundo de vales ou às margens de rios, ou fora dos compartimentos destinados para o depósito de resíduos ficarão sujeitas às penalidades da Lei Municipal nº 6.376, de 2014.

Art. 13. É vedado aos catadores estocar resíduos sólidos em suas residências.

Art. 14. Deverão ser realizadas campanhas de conscientização da população, por meio dos diversos órgãos de comunicação, conforme previsto nas Leis de nº 4.276, de 2006 e 4.523, de 2007.

Art. 15. Às questões relativas aos resíduos decorrentes de atividades industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, podas de árvores, rejeitos nocivos à saúde, hospitalares e serviços de saúde são regulamentados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei n. 6.311, de dezembro de 2013).

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 dias após a entrada em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 65° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 1° de novembro de 2017.

Mauro Seibert
Vereador/PP

Justificativa

Segundo dados repassados pela Secretaria de Meio Ambiente, durante reunião no dia 1° de novembro de 2017, de todos os resíduos recebidos pelo aterro municipal de Cascavel diariamente, apenas 26% (vinte e seis por cento) são rejeitos não passíveis de reciclagem. Aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) dos resíduos sólidos depositados são orgânicos e 36% (trinta e seis por cento) são passíveis de reciclagem.

Esses 36% (trinta e seis por cento) representam em média 80 (oitenta) toneladas de resíduos por dia, que poderiam ser reciclados e aumentariam tanto o número de cooperados quanto à renda individual.

O presente projeto vem melhorar o Projeto de Lei n° 123, de 2017, trazendo alterações no sentido de esclarecer questões quanto à matéria após ampla discussão com o Poder Executivo, engenheiros ambientais, sanitaristas, entre outros profissionais da área, bem como com a sociedade em geral.

Portanto, a reciclagem dos resíduos sólidos além de possibilitar o reaproveitamento de materiais descartados, preservando nossos recursos naturais, é uma medida de inclusão social.

No que compete a redação, na ementa mudou-se a redação, a fim de reordenar as obrigatoriedades relacionadas aos resíduos, acrescentando que o atual projeto trata apenas dos resíduos de ordem domiciliar.

Vale ressaltar que a mudança se deu devido às diversas legislações ambientais existentes, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual e municipal, que abarcam os resíduos sólidos de diferentes origens, tais quais: limpeza urbana, urbanos, estabelecimentos comerciais e

prestadores de serviços, serviços públicos de saneamento básico, industriais, serviços de saúde, construção civil, agrossilvopastoris, serviços de transportes e mineração.

Dessa forma, observou-se que ao tratar dos resíduos sólidos domiciliares de forma sustentável, haverá a mitigação de uma série de impactos ambientais que afetam a sociedade como um todo.

Acrescente-se que, os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em razão de sua natureza, composição ou volume, como aduzido no art. 4º do presente Projeto, foram equiparados aos resíduos domiciliares.

No art. 1º harmonizou-se a sentença, acrescentando a especificação de tratamento quanto à origem dos resíduos sólidos. Os artigos 2º e 3º foram readequados nos moldes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista pela Lei nº 12.305/2010, esclarecendo as diferenças entre resíduos sólidos, de origem domiciliar, recicláveis e não recicláveis, assim como definindo os termos técnicos trazidos na presente proposta.

Neste Projeto foram classificados como úmidos os resíduos orgânicos, pois não há o processo de compostagem atualmente em Cascavel.

O art. 5º do Projeto de Lei nº 123/2017 foi renumerado como art. 6º, sendo substituído o termo "recolhimento" por "coleta". No art. 5º da presente proposta, acrescentou-se a proibição de encaminhamento de resíduos sólidos perigosos à coleta municipal.

No que tange às sanções previstas no art. 10, suprimiu-se a o parágrafo 1º que previa o lançamento automático da multa, em caso da ausência de pagamento, no carnê de IPTU e Coleta de Lixo, sendo renumerando os parágrafos. Isto pois, entendeu-se tratar de matéria discricionária da administração pública.

Ainda, diminui-se o valor da sanção, de 5 (cinco) para 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFMs, como previsto no inciso II, do art. 10 do presente Projeto. Os prazos para responsabilização dos geradores será estipulado por regulamentação do Poder Executivo.

Quanto aos condomínios, inseridos no §1º e §2º do art. 10, modificou-se a redação do Projeto inicial, a fim de responsabilizar o condomínio pela identificação da unidade domiciliar infratora, e após informar o Poder Executivo de qual se trata, sendo responsabilizada apenas no caso de não identificar a unidade domiciliar infratora.

Suprimiu-se o artigo nº 11 do Projeto de Lei, que previa a coleta de resíduos recicláveis apenas pelo Município, abarcando também os agentes ambientais (catadores) autônomos.

O objetivo da presente proposta, desde sua concepção, além do um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é a criação de fontes de negócios, emprego e renda, por meio da valoração dos resíduos sólidos. Assim, agradeço o apoio e participação de todos os vereadores para a aprovação deste Projeto.